

**RECURSO ESPECIAL Nº 962.230 - RS (2007/0140983-5)**

RECORRENTE : IRMÃOS CASTRO LTDA  
ADVOGADO : SÉRGIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS  
ADVOGADO : CARMEN SUZANA LAGRANHA ADEMIRES E OUTRO(S)  
INTERES. : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS  
PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO - FENASEG - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Irmãos Castro Ltda. ajuizou ação de indenização por perdas e danos em face de Novo Hamburgo Cia. de Seguros Gerais (antiga denominação de Bradesco Auto-RE Cia. de Seguros), aduzindo que, no dia 29.12.1998, o caminhão de sua propriedade - Ford Cargo 1622 - envolveu-se em acidente de trânsito com outro veículo (Ford Fiesta), dirigido por João Carlos Rosa da Silva, segurado pela ré. Informou que o sinistro foi comunicado à Seguradora, passando esta a proceder aos trâmites para a cobertura dos danos, contudo os reparos não foram realizados. Então o autor providenciou o conserto do caminhão às suas expensas e iniciou a cobrança do que entendeu devido.

O Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Taquari/RS extinguiu o feito, sem resolução de mérito, acolhendo preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora (fls. 94-98).

Em grau de apelação, a sentença foi mantida por acórdão assim ementado:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CÍVEL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AÇÃO DIRETA CONTRA A SEGURADORA.**

Carência de ação reconhecida em primeiro grau. Não havendo relação de direito material entre a demandante e a seguradora ré, mantém-se a sentença de carência de ação por ilegitimidade passiva. Apelo não provido.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 149-152).

Sobreveio recurso especial apoiado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual o recorrente sustenta ser possível o ajuizamento de ação indenizatória direta e exclusivamente contra a seguradora do "causador do dano", invocando como arestos dissidentes aquele proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o REsp. n.

# Superior Tribunal de Justiça

257.880/RS, entendendo tratar-se de "estipulação em favor de terceiros".

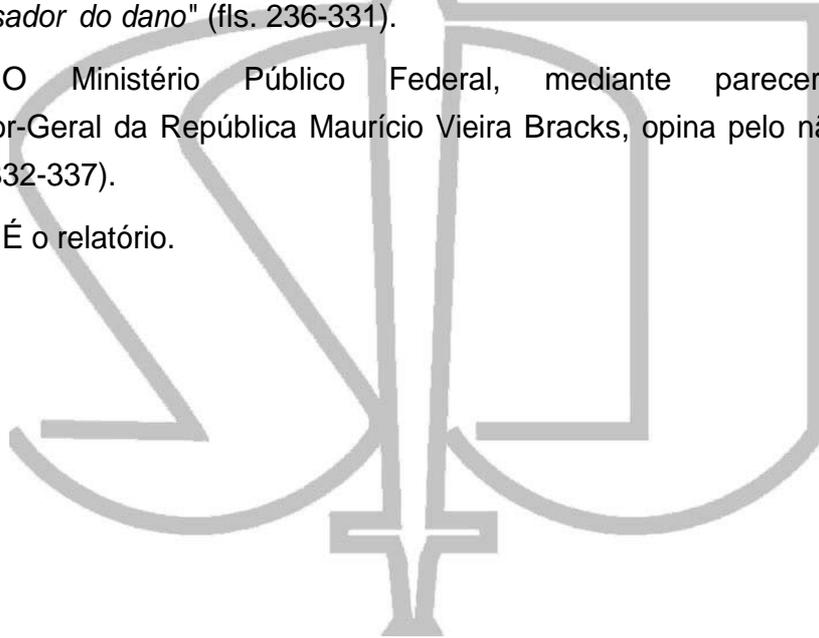
Contra-arrazoado (fls. 189-196), o especial foi admitido (fls. 211-213).

Verificando que há multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte, a versar sobre a possibilidade de a vítima de sinistro ajuizar ação indenizatória direta e exclusivamente contra a seguradora do pretense causador do dano, afetei o julgamento do presente recurso especial a esta Segunda Seção, nos termos do art. 543-C, do CPC e da Resolução n. 08/2008.

A Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, na condição de *amicus curiae*, opina no sentido de que seja impossibilitado o "ajuizamento de toda e qualquer ação indenizatória diretamente contra a seguradora do pretense causador do dano" (fls. 236-331).

O Ministério Público Federal, mediante parecer elaborado pelo Subprocurador-Geral da República Maurício Vieira Bracks, opina pelo não conhecimento do recurso (fls. 332-337).

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 962.230 - RS (2007/0140983-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : IRMÃOS CASTRO LTDA  
**ADVOGADO** : SÉRGIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : CARMEN SUZANA LAGRANHA ADEMIRE E OUTRO(S)  
**INTERES.** : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS  
PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO - FENASEG - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADO** : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AJUIZADA DIRETA E EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA SEGURADORA DO SUPOSTO CAUSADOR. DESCABIMENTO COMO REGRA.**

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. Descabe ação do terceiro prejudicado ajuizada direta e exclusivamente em face da Seguradora do apontado causador do dano.

1.2. No seguro de responsabilidade civil facultativo a obrigação da Seguradora de ressarcir danos sofridos por terceiros pressupõe a responsabilidade civil do segurado, a qual, de regra, não poderá ser reconhecida em demanda na qual este não interveio, sob pena de vulneração do devido processo legal e da ampla defesa.

2. Recurso especial não provido.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. É conhecida a inclinação desta Segunda Seção na seleção de recursos representativos de controvérsia (art. 543-C, CPC), no sentido de trazer a julgamento, pela nova sistemática, apenas os temas tranquilos no âmbito dos colegiados internos.

A novidade do sistema introduzido pela Lei n. 11.672/2008, deveras, recomendava a prudência deste Colegiado, ou seja, mostrava-se conveniente estabilizar apenas as questões jurídicas maduras para o encaminhamento de teses, porquanto as decisões passariam a irradiar seus efeitos para além do caso concreto, orientando a posição jurídica a ser observada nas instâncias ordinárias de jurisdição.

As exceções ficaram por conta de alguns casos novos, importantes e urgentes, em que se mostrava de todo conveniente o pronunciamento do STJ, mediante a sistemática inculpada no art. 543-C do CPC, mesmo em relação a temas não reiterados (por exemplo, REsp. n. 1.273.643/PR, de relatoria do e. Ministro Sidnei Beneti, que dizia respeito ao prazo de prescrição para o ajuizamento de execução individual de sentença proferida em ação coletiva).

Destarte, na linha da percepção que vem sendo construída por este Colegiado, tem-se que a questão ora submetida ao exame da colenda Segunda Seção é de extrema relevância, inclusive econômica, e tem obtido solução relativamente tranquila no âmbito da Corte.

Cuida-se de saber se é possível o ajuizamento de ação indenizatória direta e exclusiva contra a Seguradora de um dos veículos envolvidos no sinistro, quando o autor não mantém nenhum vínculo jurídico com esta.

3. Passo, pois, a examinar o recurso.

Rejeito, de saída, a alegação do *amicus curiae* (FENASEG) e do MPF sobre a inadmissibilidade do apelo nobre.

Deveras, o recorrente, pela alínea "a", apresentou fundamentação deficiente, circunstância que atrairia a incidência da Súmula n. 284/STF.

Porém, o recurso é admissível pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto a dispersão jurisprudencial é notória, motivo pelo qual as formalidades alusivas à demonstração do dissídio e ao cotejo analítico entre o acórdão hostilizado e os paradigmas podem ser abrandadas.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Esse é o entendimento da Corte Especial (AgRg nos EREsp 280619/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 301).

Em idêntico sentido são os seguintes precedentes: AgRg no REsp 679.164/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 08/11/2010; AgRg no Ag 1147125/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 02/02/2010; AgRg nos EDcl no REsp 921.816/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 01/04/2009; AgRg no REsp 1082738/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 11/04/2011.

4. No mérito, tenho que, como regra, não parece cabível o ajuizamento de ação de indenização direta e exclusivamente contra a Seguradora do suposto causador do acidente, sem a participação desse no processo.

No caso julgado anteriormente submetido a esta Seção (REsp. 925.103/SP), asseverei que seria possível a condenação direta e solidária da Seguradora denunciada pelo segurado, ou a ele litisconsorciada, para ressarcir os danos experimentados por terceiros e **causados pelo denunciante** (segurado).

Porém, é bem de ver que, mesmo nesses casos, não há propriamente uma relação jurídica de direito material entre o terceiro (a vítima) e a seguradora, sendo que a solidariedade nasce somente por força de relação de direito processual (vítima e seguradora) e de uma obrigação aquiliana reconhecida judicialmente (entre o segurado e a vítima), sem a qual não haveria responsabilidade da seguradora de indenizar os danos sofridos por terceiros.

Vale dizer, a obrigação solidária da Seguradora de indenizar o terceiro, no caso anteriormente julgado, não decorreu pura e simplesmente do fato de o veículo segurado ter se envolvido em acidente automobilístico, mas do aperfeiçoamento de uma relação jurídica processual (seguradora x autor) e uma relação jurídica obrigacional, consistente no **dever de indenizar imputado ao segurado**.

A bem da verdade, antes da condenação do segurado, não se tem por observadas sequer as condições autorizadas da indenização a terceiros, quais sejam a condição de "vítima" e a de "causador do dano" do segurado.

Aliás, este é o traço que caracteriza e conceitua o seguro de responsabilidade civil facultativo, qual seja, o de neutralizar a obrigação do segurado em indenizar danos causados a terceiros, nos limites dos valores contratados, razão pela qual não se dispensa, para exigir-se a cobertura securitária, a verificação da responsabilidade civil do segurado no

sinistro.

Esse é o entendimento da mais abalizada doutrina civilista.

José De Aguiar Dias define seguro de responsabilidade civil, modalidade de garantia da reparação civil, nos seguintes termos:

Espécie desse gênero é o seguro de responsabilidade civil, cuja definição, adaptada daquela noção preliminar, pode ser dada nesses termos: seguro de responsabilidade civil é o contrato em virtude do qual, mediante o prêmio ou prêmios estipulados, o segurador **garante ao segurado o pagamento da indenização que porventura lhe seja imposta com base em fato que acarrete sua obrigação de reparar o dano**. O Código Civil de 2002 a ele se refere expressamente, dizendo o art. 787 que, no seguro de responsabilidade civil, **o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidas pelo segurado a terceiro**.

[...]

O seguro de responsabilidade se distingue dos outros seguros de dano porque **garante uma obrigação**, ao passo que os últimos garantem direitos; ele surge como consequência do ressarcimento de uma dívida de responsabilidade, a cargo do segurado; os demais nascem da lesão ou perda de um direito de propriedade (seguro do prédio contra incêndio, do navio contra a *fortuna do mar*, das mercadorias transportadas), de um direito real (seguro do prédio gravado pelo credor hipotecário) ou simples direito de crédito (seguro da mercadoria transportada pelo transportador que quer o preço do transporte). (*Da responsabilidade civil*. 11<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 1.124 e 1.132)

Não discrepa de tal entendimento a doutrina de Caio Mário Da Silva Pereira, para quem "*Seguro de responsabilidade civil* tem por objeto transferir para o segurador as consequências de danos causados a terceiros, pelos quais possa o segurado responder civilmente" (*Instituição de direito civil*. 11<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 470).

Sobre seguro de responsabilidade civil, vale conferir também a lição de Rui Stoco:

O denominado seguro de responsabilidade civil, segundo Munir Karam a principal carteira do mercado segurador, é uma subespécie do seguro de danos: o segurador **garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiros (...)**.

É, aliás, o que dispõe o art. 786 do CC.

Observou o ilustre professor e destacado magistrado do Estado do Paraná que essa modalidade não se confunde com o chamado seguro de carros contra furto, roubo, danos materiais e incêndio. Este protege determinado bem do segurado; aquele se limita a ressarcir-lo da obrigação de indenizar por danos causados a terceiros.

[...]

Tem as características e atributos de um contrato condicional e aleatório e, essencialmente, de contrato de garantia, mas que se distingue de outras convenções de garantia, seja no seu objeto, seja no que pertine à

contraprestação estipulada. (In. *Tratado de Responsabilidade Civil*: doutrina e jurisprudência. 7ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 703)

Com efeito, a figura central do seguro de responsabilidade civil é, exatamente, a **obrigação de indenizar imputável ao segurado** por danos causados a terceiros, e não a pura e simples ocorrência de sinistro envolvendo o bem segurado.

Vale dizer, a obrigação da Seguradora, a toda evidência, está sujeita a condição suspensiva que não se implementa pelo simples fato de ter ocorrido o sinistro, mas somente pela verificação da eventual obrigação civil do segurado.

Nessa linha de raciocínio, penso que não há como, segundo os ditames do devido processo legal e da ampla defesa, reconhecer a responsabilidade civil do segurado em demanda intentada à sua revelia, envolvendo somente a suposta "vítima" e a Seguradora do suposto "causador do dano".

Em demandas desse jaez, fica inviabilizada a investigação de todas as circunstâncias do evento e somente se chega à conclusão acerca da responsabilidade da seguradora 1) pelo fato de constar no contrato de seguro essa obrigação, a qual, como dito, está sujeita a condição suspensiva; 2) por presunção de que quem reclama a indenização ostenta a condição de "vítima", e que o segurado é o "causador do dano", inferências que podem não se verificar após a dilação probatória com a participação de todos os envolvidos.

Nesse passo, alguns precedentes partem de premissa que, se verdadeira, enseja, em qualquer circunstância, a responsabilidade da seguradora em relação a terceiros, ou seja, a premissa de que o segurado ostenta a condição de "causador do dano" (REsp 1245618/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 30/11/2011 e REsp 401.718/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2002, DJ 24/03/2003, p. 228).

Porém, a meu juízo, como não é possível aferir validamente a condição de "causador do dano" sem a participação na lide desse presumido autor (o segurado), descabe, de regra, o ajuizamento de ação da "alegada vítima", direta e exclusivamente em face da Seguradora.

5. Não fosse por isso, nem sempre a verificação simples dessa responsabilidade civil obriga a Seguradora a pagar a indenização securitária.

Pelo contrário, a depender das circunstâncias em que o segurado se envolveu no acidente, ou seja, a depender do motivo determinante da responsabilidade civil do segurado, a Seguradora pode eximir-se da obrigação contratualmente assumida.

Refiro-me aos típicos casos de agravamento intencional dos riscos pelo

# Superior Tribunal de Justiça

segurado, por exemplo, mediante embriaguez voluntária ou por ilícito decorrente de ato doloso de sua parte (art. 762, Código Civil), hipóteses em que, embora o segurado esteja obrigado a indenizar o terceiro, não estará a seguradora obrigada a pagar a indenização securitária.

Assim, figurando-se a hipótese em que o autor alega ter sido "vítima" de acidente automobilístico "causado" por veículo segurado, e tendo a ação sido ajuizada exclusivamente em face da Seguradora, não terá esta meios de defesa para provar eventual inversão na causalidade do acidente e, tampouco, poderá verificar a ocorrência de fato extintivo da obrigação de indenizar, como a embriaguez voluntária do segurado que, no mais das vezes, agrava o risco de sinistro.

Consequentemente, sem as exatas dimensões das circunstâncias que envolveram o sinistro, corre-se o risco de a seguradora pagar a indenização exatamente para o real causador do dano.

Essa foi, inclusive, a percepção do eminente Ministro Barros Monteiro, no voto vista proferido no REsp. n. 257.880/RJ, e que em razão da substancial argumentação, incorporo-o como fundamento do presente voto, *verbis*:

O objetivo do contrato de seguro, nesse particular, foi o de resguardar o segurado das conseqüências patrimoniais que lhe pudessem advir em razão de eventual dano ocasionado pelo veículo de sua propriedade a terceiro. Conforme se pode verificar, o seguro foi ajustado em favor do segurado e não em favor de terceiro.

Daí por que não se pode reputar, nessa hipótese, a pactuação feita como uma "estipulação em favor de terceiro".

Ricardo Bechara Santos, advogado especializado em "Direito de Seguro" lembra que "*o seguro de responsabilidade tem como finalidade o modo de garantir ao responsável pelo evento os meios de suportar esta obrigação. O encargo em si é o desembolso possível de indenização, não o ato ilícito, repita-se à exaustão. O seguro de RC, enfim, não tem por escopo a garantia da substituição processual (vedada nos melhores códigos processualistas) do segurado pelo segurador na demanda que somente contra aquele cabe ser intentada*" (Direito de Seguro no Cotidiano, pág. 509, ed. 1.999 – Forense).

Os autores, pais da vítima que pilotava o veículo no momento do acidente, não são parte no contrato firmado entre a dona do auto-carga e a empresa seguradora. Então, cuidando-se de simples contrato de seguro de responsabilidade civil, para obter a indenização devida em virtude da morte do filho era de inteiro rigor que os demandantes ajuizassem, antes de mais nada, a ação reparatória de danos contra a proprietária do veículo automotor. Consoante escólio lançado pelo mesmo jurista acima referido, "*o seguro de Responsabilidade Civil, pois, no Brasil e em boa parte do mundo, é seguro de reembolso por excelência, em que, primeiro, há de se caracterizar a responsabilidade civil do segurado e o pagamento pelo mesmo despendido para, depois, assegurar-lhe o direito de reembolso*

*junto ao segurador, que é chamado à liça. Isto porque, o risco de que se ocupa tal modalidade de seguro não é, como naqueles outros casos, o dano causado a terceiro, porém, sim, a própria responsabilidade civil do segurado e a proteção do dano que essa responsabilidade civil cause ao seu próprio patrimônio – e não de terceiro, repita-se – pelo desfalque que decorre dessa mesma responsabilidade pelo fato do desembolso" (ob. citada, pág. 597).*

Assim, o seguro visou aí primordialmente, consoante já assinalado, a resguardar o segurado das perdas patrimoniais que poderia vir a sofrer, caso o veículo objeto da avença, provocasse algum dano a terceiro.

Todavia, desprezaram **tourt court** a eventual culpabilidade da empresa segurada pelo dano causado, pressuposto natural ao ressarcimento pretendido. Propuseram, desde logo, a ação contra a empresa seguradora, como se o contrato de seguro tivesse sido celebrado em favor deles próprios. Descartaram a circunstância de que, sendo segurada a proprietária do veículo, a obrigação desta de reparar os danos somente surgiria com a demonstração de sua responsabilidade pelo evento. Ressai estranho que, sendo a vítima fatal o próprio condutor do veículo sinistrado, viessem os autores a postular a indenização sem antes perquirir sobre a culpabilidade **lato sensu** da proprietária do veículo. Esta é quem teria, na verdade, condições de apresentar a sua defesa. Não é absurdo considerar-se que, em face da situação particular do acidente, a culpa pelo ocorrido fosse atribuível à própria vítima. Aí, então, qualquer reparação seria indevida, uma vez que no caso não se cogita de seguro obrigatório de cunho social e, sim, seguro facultativo de responsabilidade civil.

*"E é a ele, o segurado e autor do dano, que caberia aduzir a melhor defesa, posto que conhecedor dos fatos sobre os quais a mesma defesa é deduzida, com os detalhes que o segurador pode desconhecer" (ob. citada, pág. 507).*

Daí reputar-se como imperioso que, no caso dos autos, os autores, antes de mais nada, promovessem a responsabilidade da empresa dona do auto-carga, a quem caberia requerer a denunciação da lide à seguradora, a fim de assegurar o seu direito de regresso.

6. Também não entendo seja o seguro de responsabilidade civil facultativo uma espécie de "estipulação em favor de terceiro", como é o caso do seguro de vida.

No seguro facultativo de responsabilidade civil, como dito anteriormente pelo eminente Ministro Barros Monteiro, e apoiado em judiciosa doutrina, a avença é celebrada em benefício do segurado, e não de terceiro, exatamente para neutralizar a responsabilidade civil daquele em relação a este.

No rigor da palavra, o terceiro não é o beneficiário do seguro facultativo de responsabilidade civil, exatamente porque sofreu prejuízo anterior do qual busca apenas o ressarcimento (e não um benefício), sendo o segurado o real beneficiário, exatamente porque se lhe evita um prejuízo posterior com o eventual reconhecimento de sua obrigação de indenizar.

Até mesmo o Ministro Eduardo Ribeiro, que então defendia a possibilidade da

ação direta e exclusiva em face da seguradora, rechaçava a fundamentação apoiada na estipulação em favor de terceiro.

Nesse sentido Sua Exa. se manifestou em voto-vista proferido no REsp. n. 228.840/RS, *verbis*:

**A tese de que se trataria de estipulação em favor de terceiro pode-se dizer superada, pois evidentemente artificiosa. O contrato de seguro não é feito para beneficiar a vítima, mas para garantir o patrimônio do próprio segurado, caso tenha ele que responder por dano causado a terceiro.**

O sinistro que dá lugar à obrigação de indenizar, observa a doutrina, não é o evento que lesou a vítima. Seu prejuízo, por si, não gera obrigação para o segurador que com ela não tem vínculo algum. Sinistro é a diminuição patrimonial suportada pelo segurado que, visando a acobertá-la, contratou com a seguradora. Essa a opinião de Viterbo, como exposta por Aguiar Dias (Da Responsabilidade Civil - 1994 - Forense - 9ª ed. - 1994).

O mesmo Aguiar, um dos principais defensores da admissibilidade da ação direta, apontou, como dando amparo a sua tese, o disposto nos artigos 126 do Código Brasileiro do Ar, então vigente (art. 286 do atual), 76 do Código Civil e 3º do Código de Processo Civil.

À norma do C.B.A pode-se objetar tratar-se de seguro obrigatório. E a objeção não encontrou resposta satisfatória, *data venia*, daquele eminente jurista. A obrigatoriedade do seguro de responsabilidade civil explica-se exatamente por visar a garantir o pagamento da indenização à vítima e não, simplesmente, recompor o patrimônio de quem o contratou. É o que sucede, também, no seguro de veículos terrestres.

A invocação dos demais artigos envolve petição de princípio.

Mencionou-se, ainda, o artigo 1.518 do Código Civil. O fato, entretanto, de que os bens do devedor fiquem sujeitos à reparação do dano não resolve o problema de que entre segurador e vítima não existe vínculo contratual.

Deveras, a estipulação em favor de terceiro, pela ótica puramente jurídica do Código Civil de 2002 (arts. 436 a 438), malgrado tenha se omitido o legislador "do lúcido e indispensável mister de elaborar um conceito explícito", deve ser considerado "aquele contrato cujo único programa consiste em outorgar uma atribuição patrimonial a favor de terceiro" (ASSIS, Araken [*et. al.*]. pp. *Comentários ao código civil brasileiro*, vol. 5. Arruda Alvim e Tereza Alvim (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2007, 239-241), como é o caso do seguro de vida.

Por outro lado, o art. 437 do Código Civil, quando trata do direito de o beneficiário exigir a execução do contrato, aduz não poder o estipulante exonerar o devedor da avença anteriormente firmada, o que a toda evidência não ocorre com o seguro de responsabilidade civil facultativo, porquanto pode o segurado nem acionar a cobertura securitária preferindo firmar acordo extrajudicial com a vítima, exonerando assim a seguradora de sua obrigação contratual.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Não fosse por isso, a jurisprudência da Casa é pacífica no sentido de que, em contratos em benefício de terceiros, como o de seguro de vida, o estipulante é mero mandatário e não possui legitimidade nem para cobrar a indenização, nem para figurar no polo passivo da demanda ajuizada pelo terceiro beneficiário.

Nessa linha, a Terceira Turma decidiu que "no contrato de seguro de vida em grupo, o estipulante é mandatário. Não pode ele cobrar diretamente as indenizações que se destinam aos beneficiários em favor dos quais foi estipulado o seguro" (REsp 140.315/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/1998, DJ 21/09/1998, p. 158).

Também se afirmou que "nos contrato de seguro em grupo, o estipulante é mandatário dos segurados, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança" (REsp 1106557/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 21/10/2010).

No mesmo sentido são os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1109504/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011; EREsp 286.328/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 19/10/2006, p. 238.

O contrato de seguro facultativo de responsabilidade civil não possui essas particularidades. Certamente o segurado - que seria o estipulante pela tese contrária -, não é mandatário do terceiro envolvido no sinistro, possui sim legitimidade passiva para responder à ação indenizatória e legitimidade ativa para buscar os valores contratualmente assegurados.

Não fosse por isso, ainda que se considerasse o contrato de responsabilidade civil facultativo uma espécie de estipulação em favor de terceiro, isso não seria bastante para autorizar a cobrança direta e exclusiva do terceiro beneficiário contra a seguradora.

É que o "fato gerador" da obrigação de a seguradora indenizar o terceiro beneficiário deve ter sido anteriormente verificado, para assim lhe exigir o que foi avençado. No caso de seguro de vida, por exemplo, o fato gerador é a morte do estipulante, sem a qual não poderá ser exigido o pagamento do montante contratado.

No caso de seguro de responsabilidade civil facultativo, como dito noutra passo, é a responsabilidade do segurado o "fato gerador" da responsabilidade da seguradora, com a ressalva de cláusulas excludentes.

Ou seja, a morte do estipulante está para o seguro de vida assim como o reconhecimento da obrigação do segurado está para o seguro facultativo de responsabilidade

civil, com a sensível e importante diferença de que a morte pode ser comprovada objetivamente pela certidão de óbito, ao passo que a obrigação do segurado em indenizar terceiro reclama, de regra, investigação mais alongada, e que, como dito à exaustão, não pode ser validamente reconhecida no âmbito judicial sem a participação do contratante na lide.

7. Finalmente, é importante ressaltar que não há nenhum prejuízo para quem se afirma vítima de acidente automobilístico, em ajuizar a ação indenizatória contra o segurado em conjunto com a seguradora, como vêm autorizando doutrina e jurisprudência.

Sem perda para nenhuma das partes envolvidas, ganham a segurança jurídica e o devido processo legal.

Não se desconhece, é bom que se advirta, o traço atual presente no contrato de seguro, imerso que é em uma importante função social, e, em razão disso, as relações jurídicas nele estabelecidas não se encerram puramente entre as partes.

Por isso mesmo, entendi cabível a condenação direta da seguradora, quando esta interveio no processo como litisdenunciada pelo segurado ou a ele litisconsorciada.

Contudo, a socialização das perdas - justificada no princípio constitucional da solidariedade - pode significar a diluição dos danos por toda a sociedade, mas não a pura e simples transferência dos prejuízos da vítima para um réu eleito por ela de forma concentrada, nada socializada e, por vezes, aleatória.

Nesse caso, como bem assevera Anderson Schreiber, o solidarismo hospeda-se apenas nas "condições para a deflagração do dever de reparar, enquanto a atribuição do dever em si continua arraigada ao individualismo mais visceral", resultando tal prática "em injustiça, a rigor, tão grave quanto manter o dano sobre a vítima" (*Novos paradigmas da responsabilidade civil*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 7).

8. Portanto, como regra, alinho-me ao entendimento mais recente da Quarta Turma, no sentido de descaber ação indenizatória ajuizada direta e exclusivamente em face da seguradora do suposto causador do dano.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INCLUSÃO DO SEGURADO E DA SEGURADORA NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DESTA.

I. A seguradora detém legitimidade passiva para, em conjunto com o segurado causador do dano, ser demandada diretamente pela vítima.

II. Precedente do Tribunal.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 943.440/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA

TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011)

---

CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO DIRETA MOVIDA POR VÍTIMA CONTRA A SEGURADORA SEM A PRESENÇA DO SEGURADO NA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

I. Diversamente do DPVAT, o seguro voluntário é contratado em favor do segurado, não de terceiro, de sorte que sem a sua presença concomitante no pólo passivo da lide, não se afigura possível a demanda intentada diretamente pela vítima contra a seguradora.

II. A condenação da seguradora somente surgirá se comprovado que o segurado agiu com culpa ou dolo no acidente, daí a necessidade de integração do contratante, sob pena, inclusive, de cerceamento de defesa.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 256.424/SE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2005, DJ 07/08/2006, p. 225)

---

Havendo contrato de resseguro, por exemplo, que em tudo se assemelha a um contrato de seguro - embora seja regido por legislação própria, LC n. 126/2007 -, o entendimento tem sido o mesmo, no sentido de descaber ação direta do segurado contra o ressegurador:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENUNCIÇÃO DA LIDE DA SEGURADORA E DA RESSEGURADORA. PENHORA DE BENS DE TITULARIDADE DA RESSEGURADORA PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. INADMISSIBILIDADE.

1. A seguradora é, perante o segurado, a única responsável pelo pagamento da indenização. Não há qualquer dispositivo legal ou contratual que determine a solidariedade passiva da resseguradora com relação aos débitos da seguradora.

2. A responsabilidade da resseguradora limita-se ao repasse, para a seguradora, da importância prevista no contrato de resseguro. É dever da própria seguradora o pagamento total da condenação imposta por decisão judicial proferida em desfavor do segurado, nos limites da apólice.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1178680/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011)

---

De resto, há de ser mencionado um detalhe importante acerca da caminhada da jurisprudência do STJ sobre o tema: quase todos os precedentes, sobretudo os da Terceira Turma, cujas ementas aparentemente contradizem a tese ora proposta, na verdade a chancelam, seja porque a ação fora proposta concomitantemente em face da seguradora e do segurado, seja porque alguns casos ostentavam particularidades aptas a autorizar a ação direta e exclusiva do terceiro em face da Seguradora (por exemplo, em caso de

ressarcimento parcial do dano realizado diretamente pela Seguradora, admitindo a relação jurídica com o terceiro).

Assim, confira-se: AgRg no REsp 474921/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 19/10/2010; REsp 713.115/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 04/12/2006, p. 300; REsp 444.716/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 31/05/2004, p. 300; REsp 294.057/DF, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2001, DJ 12/11/2001, p. 155; REsp 228.840/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2000, DJ 04/09/2000, p. 150.

9. Portanto, para efeitos do art. 543-C do CPC, encaminho à apreciação desta Seção o seguinte entendimento:

**a) descabe ação do terceiro prejudicado ajuizada direta e exclusivamente em face da Seguradora do apontado causador do dano.**

**b) de fato, no seguro de responsabilidade civil facultativo a obrigação da Seguradora de ressarcir danos sofridos por terceiros pressupõe a responsabilidade civil do segurado, a qual, de regra, não poderá ser reconhecida em demanda na qual este não interveio, sob pena de vulneração do devido processo legal e da ampla defesa.**

10. No caso concreto, o acórdão recorrido aplicou corretamente o entendimento ora proposto, razão pela qual deve ser mantido.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.